LEI Nº 9.067, DE 14 DE JULHO DE 2022.

Altera a Lei nº 7.680, de 20 de junho de 2013, que "*dispõe sobre o serviço público destinado ao transporte individual de passageiros por motocicleta, mototáxi, e serviço destinado ao transporte remunerado de pequenas cargas, motofrete no Município de Divinópolis*".

O Povo do Município de Divinópolis por seus representantes legais aprova e eu, na qualidade de Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 7.680, de 20 de junho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2° A exploração do serviço de mototáxi e motofrete será feita por profissional autônomo mediante permissão concedida pela Administração Municipal, desde que atendidos os requisitos de segurança, conforto e higiene previstos nesta Lei e nas disposições contidas no Código de Trânsito Brasileiro e em resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

Parágrafo único. É de competência da Secretaria Municipal de Trânsito, Segurança Pública e Mobilidade Urbana - SETTRANS, planejar, organizar, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação de serviços públicos de mototáxi e motofrete em Divinópolis, podendo emitir normas de natureza regulamentar a esta Lei."

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 7.680, de 20 de junho de 2013, passa a vigorar com a nova redação dos seus incisos II, XIV e XIX, e acrescido dos incisos XXIV, XXV, XXVI, XXVII, XXVIII e XXIX, com a seguinte redação:

"Art. 3º (...)

II - permissionário: pessoa física detentora da permissão;

XIV - custo de gerenciamento operacional - CGO: preço público correspondente a 3 (três) UPFMD pago anualmente por veículo, no mês de julho, ao Fundo Municipal de Trânsito e Transportes, como remuneração pela administração do serviço;

XIX - motofrete: modalidade de transporte de pequenas cargas prestado a terceiros por autônomos individuais;

XXIV - pontos: locais destinados pela Secretaria para exploração do serviço;

XXV - bandeira 1: tarifa regular estabelecida pelo poder concedente para remuneração do quilômetro rodado no período de 6h as 21 horas;

XXVI - bandeira 2: tarifa regular estabelecida pelo poder concedente para remuneração do quilômetro rodado no período de 21h as 6 horas, em situações especiais;

XXVII - bandeirada: valor mínimo de tarifa, definida pelo Poder Concedente, marcado no motocímetro do veículo, a partir do qual começa a contar a importância monetária de uma corrida;

XXVIII - CADARIT: Comissão Administrativa de Defesa de Trânsito e Recurso de Infração de Transportes;

XXIX - Fiscal de Transportes: servidor público de carreira, nomeado mediante prévio concurso público, com atribuições para atuar no resguardo do cumprimento da legislação incidente sobre os serviços de transportes no Município e demais disposições inerentes ao poder de polícia administrativa."

Art. 3º O *caput*, e os §§ 1º, 2º e § 5º do art. 4º da Lei nº 7.680, de 20 de junho de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 4º O sistema de transporte individual de passageiros por motocicleta - mototáxi e/ou motofrete - no Município de Divinópolis, será operado por permissionários, mediante outorga onerosa, concedida em processo licitatório nos termos da Constituição Federal, delegado única e exclusivamente pelo Município.
>
> § 1º A outorga de permissão será formalizada mediante termo de permissão, com vigência pelo prazo de 5 (cinco) anos, a partir da assinatura, podendo ser renovada por igual período e com ônus mínimo de 70% (setenta por cento) do preço para a outorga, devidamente corrigido pelo INPC ou outro índice oficial que venha a substituí-lo.
>
> § 2° Firmado o termo de permissão, o permissionário terá o prazo de até 30 (trinta) dias para apresentar o veículo (motocicleta), nas condições previstas nesta Lei.
>
> (...)
>
> § 5º Será delegada apenas uma única autorização ao mototaxista ou motofretista, devendo constar da mesma o número de identificação e vinculação do respectivo veículo (motocicleta)."

Art. 4º O art. 6º da Lei nº 7.680, de 20 de junho de 2013, passa vigorar com nova redação em seu caput e no § 1º e acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

> "Art. 6º A permissão para prestação de serviço de mototáxi e/ou motofrete é exclusiva e personalíssima, conferindo direitos unicamente ao permissionário em cujo nome tenha sido expedida.
>
> § 1º O mototaxista ou motofretista que desejar encerrar suas atividades como permissionárias do serviço, deverá devolver formalmente sua permissão ao órgão gerenciador, requerendo-se o cancelamento da mesma.
>
> (...)
>
> § 3º É proibida a transferência da permissão a terceiro, seja a que título for."

Art. 5º O art. 7º da Lei nº 7.680, de 20 de junho de 2013, passa vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 7º Nos termos do artigo 4º desta Lei, o número de veículo autorizado será limitado ao máximo de 1 (um) veículo para cada 1.300 (mil e trezentos) habitantes ou fração, de acordo com os dados estatísticos oficiais fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)."

Art. 6º O inciso IX do § 1º e o inciso IV do § 2º do art. 11 da Lei nº 7.680, de 20 de junho de 2013, passam vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 11 (...)
>
> § 1º (...)
>
> IX - não manter qualquer vínculo empregatício legalmente reconhecido;
>
> § 2º (...)
>
> IV - não manter qualquer vínculo empregatício legalmente reconhecido;"

Art. 7º O art. 12 da Lei nº 7.680, de 20 de junho de 2013, passa vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 12 O serviço de mototáxi ou motofrete será exercido exclusivamente pelos condutores habilitados e classificados em regular processo licitatório próprio, aos quais seja outorgada a respectiva permissão."

Art. 8º O *caput*, os incisos III, IV, V, VI, IX, as alíneas "b', "e" e "g" do inciso XI, e os §§ 1º e 4º, do art. 13 da Lei nº 7.680, de 20 de junho de 2013, passam vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13 Na outorga da permissão e autorização de tráfego, além da comprovação de idade mínima de 21 anos, serão exigidos os seguintes documentos, conforme especificidades:

III - comprovante de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e como condutor autônomo contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, ou Certificado de Microempreendedor Individual - MEI, devidamente cadastrado na Prefeitura Municipal de Divinópolis;

IV - certidão Negativa Municipal de débitos;

V - CRLV - Certificado de Registro Licenciamento do Veículo;

VI - Laudo de Inspeção Veicular Anual, emitido por empresa credenciada junto ao INMETRO, com homologação do DENATRAN e que atenda as resoluções do CONTRAN e do CONAMA, bem como as portarias do DENATRAN, normas da ABNT e regulamentos técnicos do INMETRO;

IX - certificado de pontuação referente aos últimos 12 (doze) meses, relativamente ao prontuário do condutor, quanto a infrações de trânsito;

XI - (...)

b) cópia autenticada da Carteira Nacional de Habilitação - CNH, do condutor que comprove possuir habilitação há 2 (dois) anos ou mais, na categoria "A", com registro de atividade remunerada;

e) comprovante de endereço atualizado do condutor;

g) 01 (uma) foto 3x4 recente.

§ 1º A SETTRANS consultará o prontuário do condutor junto ao DETRAN de origem, e será negado o cadastro ou sua renovação para condutores que possuírem 20 (vinte),30 (trinta) ou 40 (quarenta) pontos, na forma do art. 261, I, do Código de Trânsito Brasileiro, ou mais, ou que estejam cumprindo pena de suspensão do direito de dirigir; ou que tenham sofrido cassação da CNH.

(...)

§ 4º O Certificado de Registro e Licenciamento das motocicletas deverá estar em nome do próprio permissionário."

Art. 9º O art. 14 da Lei nº 7.680, de 20 de junho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14 Os pontos destinados aos mototaxistas e motofretistas serão regulados de acordo com critérios estabelecidos pela SETTRANS, quem os demarcará nas vias públicas, para a exploração do serviço de mototáxi e motofrete."

Art. 10 O art. 16 da Lei nº 7.680, de 20 de junho de 2013, passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16 É vedado participar da licitação e prestar os serviços de mototaxista e motofretista quem seja militar ou agente público da administração pública direta ou indireta."

Art. 11 O art. 17 da Lei nº 7.680, de 20 de junho de 2013, passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17 Os permissionários mototaxistas e motofretistas deverão, obrigatoriamente, submeter-se a prévio cadastramento junto à SETTRANS, nos termos do art. 135 do Código de Trânsito Brasileiro."

Art. 12 O art. 19 da Lei nº 7.680, de 20 de junho de 2013, passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. Compete ao permissionário o dever de manter atualizado junto à SETTRANS o respectivo cadastro, responsabilizando-se pela obrigação de proceder ao recadastramento periódico, na forma regulamentada, bem com à baixa, em caso de encerramento das atividades."

Art. 13 O art. 20 da Lei nº 7.680, de 20 de junho de 2013, passa a vigorar com nova redação em seu *caput* e § 1º e acrescido do § 5º, com a seguinte redação:

"Art. 20. O cadastramento do veículo e liberação da autorização de tráfego será efetuado anualmente pela SETTRANS, mediante renovação, sendo que esta definirá mediante portaria complementar, demais requisitos mínimos a serem atendidos, inclusive quanto a renovação anual de determinados documentos.

§ 1º A validade da autorização de tráfego será de 12 (doze) meses, de acordo com a data de renovação do cadastro.

(...)

§ 5º A não renovação do cadastro e apresentação da vistoria dentro do mês de março de cada ano implicará infração leve, sujeitando-se o permissionário à penalidade prevista nesta Lei."

Art. 14 O art. 21 da Lei nº 7.680, de 20 de junho de 2013, passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. Os permissionários deverão, obrigatoriamente, ter seus veículos utilizados na prestação dos serviços de mototáxi ou motofrete registrados e licenciados no Município de Divinópolis, na categoria aluguel, atendendo-se a resolução do CONTRAN e o disposto no art. 135 do Código de Trânsito Brasileiro."

Art. 15 O § 2º do art. 22 da Lei nº 7.680, de 20 de junho de 2013, passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22 (...)

§ 2º Os veículos em operação deverão ser submetidos à inspeção veicular inicial e periódica a cada 01 (um) ano, nos termos do inciso VI do artigo 13 desta Lei, mediante a fixação de lacre, selo ou outro dispositivo de constatação."

Art. 16 O § 1º do art. 23 da Lei nº 7.680, de 20 de junho de 2013, passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23 (...)

§ 1º Na carteira de identificação do condutor deverá constar: nome e foto do condutor, número da autorização, indicação do órgão competente do Executivo Municipal, escritos com destaque e respectivos telefones, para fins de esclarecimentos, informações e/ou recebimento de reclamações."

Art. 17 O Capítulo IV da Lei nº 7.680, de 20 de junho de 2013, passa vigorar com a seguinte redação:

"CAPÍTULO IV
DOS PERMISSIONÁRIOS"

Art. 18 O caput do art. 25 da Lei nº 7.680, de 20 de junho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25 São direitos dos permissionários:"

8Art. 19 O *caput* do art. 26 da Lei nº 7.680, de 20 de junho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26. Os permissionários poderão requerer licença para suspensão das atividades e/ou afastamento do veículo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nas seguintes situações:"

Art. 20 O art. 27 da Lei nº 7.680, de 20 de junho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27 O preço praticado por mototaxistas e motofretistas será de livre mercado, salvo regulamentação própria pelo Executivo Municipal, mediante decreto, assegurado o equilíbrio econômico-financeiro, para que os serviços possam ser prestados de forma contínua, adequada e eficiente."

Art. 21 O *caput* e §§ 1º e 2º do art. 30 da Lei nº 7.680, de 20 de junho de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30 Os veículos serão submetidos à inspeção veicular anualmente, preferencialmente no mês de março, para verificação da segurança, conservação, conforto, higiene dos equipamentos e aplicação dos requisitos definidos nesta Lei, bem como, demais determinações do CONTRAN.

§ 1º A vistoria de inspeção veicular deverá ser realizada por empresa de inspeção veicular credenciada junto ao INMETRO, com homologação do DENATRAN e que atenda as resoluções do CONTRAN e do CONAMA, bem como as portarias do DENATRAN, normas da ABNT e regulamentos técnicos do INMETRO.

§ 2º Na hipótese de ocorrência de acidentes ou sinistros de trânsito que comprometam a segurança do veículo, o permissionário deverá submetê-lo a nova inspeção veicular antes de colocar o veículo novamente em tráfego, após reparadas as avarias, como condição imprescindível para sua liberação pela SETTRANS."

Art. 22 O art. 32 da Lei nº 7.680, de 20 de junho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32 O Município ajuizará ação judicial contra o permissionário mototaxista ou motofretista que, por culpa ou dolo, causar prejuízo aos cofres públicos."

Art. 23 O art. 33 da Lei nº 7.680, de 20 de junho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33 Além das penalidades previstas nesta Lei, os condutores permissionários que exercem atividades remuneradas de mototáxi e motofrete sujeitam-se àquelas constantes do Código de Trânsito Brasileiro, de regulamentações do CONTRAN e demais legislações pertinentes."

Art. 24 O art. 34 da Lei nº 7.680, de 20 de junho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34 O Poder de Polícia Administrativa será exercido pela SETTRANS por intermédio de Fiscal de Transportes, que terá competência para apuração das infrações e aplicação das penalidades previstas nesta Lei e/ou regulamentos."

Art. 25 O § 1º do art. 35 da Lei nº 7.680, de 20 de junho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35 (…)

§ 1º Constatada a infração, será lavrado Auto de Infração que resultará na notificação da penalidade a ser enviada ao condutor permissionário mototaxista ou motofrentista, por via postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil."

Art. 26 O art. 36 da Lei nº 7.680, de 20 de junho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36 Constitui infração às normas estabelecidas nesta Lei:

INFRAÇÃO LEVE

I - Realizar o serviço de motofrete ou mototáxi com o veículo ou equipamento obrigatório em mau estado de conservação e limpeza:

Infrator: Permissionário;

Infração: Leve;

Penalidade: advertência por escrito na primeira incidência e multa a partir da reincidência;

Codificação: 3601.

II - Deixar de fornecer à SETTRANS, quando solicitada, informação referente ao serviço de motofrete ou mototáxi:

Infrator: Permissionário;

Infração: Leve;

Penalidade: Multa;

Codificação: 3602.

III - Deixar de renovar o cadastro ou vistoria no mês de março:

Infrator: Permissionário;

Infração: Leve;

Penalidade: Multa;

Codificação: 3603.

IV - Deixar de observar as condições de higiene, conforto e conservação do veículo e do capacete.

Infrator: Permissionário;

Infração: Leve;

Penalidade: Multa;

Codificação: 3604.

V - Não tratar com urbanidade e respeito os passageiros, colegas de trabalho e público em geral:

Infrator: Permissionário;

Infração: Leve;

Penalidade: Multa;

Codificação: 3605.

VI - Abastecer o veículo quando estiver conduzindo passageiro:

Infrator: Permissionário;

Infração: Leve;

Penalidade: Multa;

Codificação: 3606.

INFRAÇÃO MÉDIA

VII - Deixar de tratar com urbanidade os usuários, o público, os fiscais e os agentes de trânsito:

Infrator: Permissionário;

Infração: Média;

Penalidade: Multa;

Codificação: 3607.

VIII - Não portar documento obrigatório de que trata o art. 21 deste regulamento:

Infrator: Permissionário;

Infração: Média;

Penalidade: Multa;

Codificação: 3608.

IX - Realizar o serviço de motofrete com equipamento para o transporte de pequenas cargas em desacordo como exigido pela regulamentação do CONTRAN:

Infrator: Permissionário;

Infração: Média;

Penalidade: Multa;

Codificação: 3609.

X - Trafegar utilizando fones de ouvidos conectado a aparelhagem sonora ou de telefone celular com o veículo em movimento:

Infrator: Permissionário;

Infração: Média;

Penalidade: Multa;

Codificação: 3610.

XI - Utilizar equipamentos ou propaganda de qualquer natureza, sem a devida autorização da SETTRANS:

Infrator: Permissionário;

Infração: Média;

Penalidade: Multa;

Codificação: 3611.

INFRAÇÃO GRAVE

XII - Ameaçar ou agredir fisicamente os fiscais de transportes:

Infrator: Permissionário;

Infração: Grave;

Penalidade: Multa, e na reincidência, suspensão da autorização de tráfego e registro do condutor;

Codificação: 3612.

XIII - Desobedecer as ordens emanadas pelos fiscais da SETTRANS:

Infrator: Permissionário;

Infração: Grave;

Penalidade: Multa;

Codificação: 3613.

XIV - Conduzir o veículo em situação que ofereçam risco à segurança de usuários ou terceiros:

Infrator: Permissionário;

Infração: Grave;

Penalidade: Multa;

Codificação: 3614.

XV - Evadir da fiscalização:

Infrator: Permissionário;

Infração: Grave;

Penalidade: Multa;

Codificação: 3615.

XVI - Prestar serviços como mototaxista ou motofretista estando com a autorização tráfego vencida ou suspensa:

Infrator: Permissionário, condutor;

Infração: Grave;

Penalidade: Multa e recolhimento da Autorização de Tráfego;

Codificação: 3616.

XVII - Prestar serviço como condutor não registrado ou com a autorização de tráfego cassada de mototaxi ou motofrete em Divinópolis.

Infrator: Condutor;

Infração: Grave;

Penalidade: Multa;

Codificação: 3617.

XVIII - Realizar serviço de mototaxi ou motofrete em veículo não licenciado em Divinópolis na categoria de aluguel:

Infrator: Condutor;

Infração: Grave;

Penalidade: Multa e remoção do veículo;

Codificação: 3618.

XIX - Transportar produto que pela sua natureza possa vir a oferecer riscos à saúde ou à segurança das pessoas e ao meio ambiente, exceto se houver legislação específica permissiva, e no estrito limite traçado por esta:

Infrator: Permissionário;

Infração: Grave;

Penalidade: Multa, a reincidência no período de 03 (três) meses, implicará na suspensão da Autorização de Tráfego;

Codificação: 3619.

XX - Prestar serviço sem utilizar o motocímetro ou outro dispositivo legal hábil aprovado por órgão competente, quando for o caso:

Infrator: Permissionário;

Infração: Grave;

Penalidade: multa;

Codificação: 3620.

XXI - Usar bandeira II indevidamente:

Infrator: Permissionário;

Infração: Grave;

Penalidade: Multa;

Codificação: 3621.

XXII - Acionar o motocímetro sem conhecimento do passageiro;

Infrator: Permissionário;

Infração: Grave;

Penalidade: Multa;

Codificação: 3622.

XXIII - Cobrar tarifas em desacordo com a tabela estabelecida pelo órgão gestor:

Infrator: Permissionário;

Infração: Grave;

Penalidade: Multa;

Codificação: 3623.

XXIV - Conduzir o veículo ou transportar passageiro sem o uso do capacete:

Infrator: Permissionário;

Infração: Grave;

Penalidade: Multa;

Codificação: 3624.

XXV - Trafegar com o capacete no guidão ou nos braços:

Infrator: Permissionário;

Infração: Grave;

Penalidade: Multa;

Codificação: 3625.

XXVI - Transportar mulher grávida em estado avançado de gravidez:

Infrator: Permissionário;

Infração: Grave;

Penalidade: Multa;

Codificação: 3626.

XXVII - Transportar pessoas com sintomas de embriaguez;

Infrator: Permissionário;

Infração: Grave;

Penalidade: Multa;

Codificação: 3637.

XXVIII - utilizar os pontos de ônibus, ou pontos de táxi para embarque ou desembarque de passageiros do mototáxi.

Infrator: condutor do Veículo

Infração Gravíssima

Penalidade: remoção do veículo, recolhimento da Autorização de Tráfego e abertura de processo administrativo para cassação da Autorização de Tráfego.

Codificação: 3638".

Art. 27 Os incisos II e IV do art. 37 da Lei nº 7.680, de 20 de junho de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37 (...)

II - MULTA - Será aplicada nos casos previstos nesta Lei ou em regulamento, conforme classificação em: Leve, Média ou Grave;

IV - CASSAÇÃO DO REGISTRO DE CONDUTOR - Dar-se-á por um período de 01 (um) ano, após conclusão de processo administrativo conduzido pela Comissão Administrativa de Defesa de Autuação de Trânsito e Recurso de Infração de Transportes - CADARIT, assegurado ao infrator o direito de ampla defesa e contraditório."

Art. 28 O inciso IV do art. 38 da Lei nº 7.680, de 20 de junho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38. (...)

IV - GRAVÍSSIMA - 5,00 UPFMD."

Art. 29 O caput e os §§ 2º, 4º e 6º do art. 39 da Lei nº 7.680, de 20 de junho de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39 Das penalidades aplicadas pela SETTRANS caberá recurso junto à Comissão Administrativa de Defesa de Autuação de Trânsito e Recurso de Infração de Transportes - CADARIT, assegurado ao infrator o direito de ampla defesa, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de recebimento da notificação ou da publicação.

§ 2º O recurso previsto no §1º deverá ser enviado à CADARIT, para julgamento no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 4º Da decisão da CADARIT não caberá pedido de reconsideração ou novo recurso.

§ 6º Em caso de recurso provido, a restituição de valores oriundos de multas pagas será realizada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da solicitação devidamente formalizada, contendo informação acerca dos dados bancários necessários ao reembolso."

Art. 30 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31 Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 7.680, de 20 de junho de 2013:

I - incisos IV e IX do art. 3º;

II - art. 5º;

III - parágrafo único do art. 7º;

IV - § 2º do art. 8º;

V - parágrafo único do art. 12;

VI - incisos I, II e X do art. 13;

VII - alínea “a” do inciso III do art. 13;

VIII - alíneas “a”, “b”, “c” e “f” do inciso XI do art. 13;

IX - incisos I e II do art. 14;

X - art. 15;

XI - parágrafo único do art. 17;

XII - art. 18;

XIII - § 5º do art. 22;

XIV - § 3º do art. 23;

XV - inciso I do art. 25;

XVI - §§ 1º e 2º do art. 27;

XVII - artigos 47, 48 e 49.

Divinópolis, 14 de julho de 2022.

Gleidson Gontijo de Azevedo
Prefeito Municipal

Leandro Luiz Mendes
Procurador-geral do Município

PUBLICAÇÃO
Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros no dia ___/___/2022. Edição _____.

_____
Procuradoria-Geral do Município